



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000558052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1014100-21.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ARTES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E SALLES ROSSI.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Alexandre Coelho
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1014100-21.2016.8.26.0506
Apte: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT
Apdo: ARTES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
VOTO nº 8702/cfo

APELAÇÃO – DIREITO DE AUTOR – FOTOGRAFIA – UTILIZAÇÃO PUBLICITÁRIA DESAUTORIZADA E SEM INDICAÇÃO DE CRÉDITOS – FOTO DE PAISAGEM – PROTEÇÃO LEGAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – JURISPRUDÊNCIA – A fotografia é obra intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais, o que permite o exercício da pretensão de indenização de danos materiais e morais decorrentes de seu uso publicitário desautorizado e sem indicação de sua autoria (créditos) – Necessidade da indicação da autoria e da cessão do uso desautorizado - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação cominatória e indenizatória por ele proposta em face de ARTES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

A respeitável sentença acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo apelante, para condenar a apelada a comunicar, com destaque, a autoria da fotografia, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação no domicílio do recorrente e para indenizá-lo dos danos morais sofridos na quantia de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir da data de publicação da sentença e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da publicação da obra sem a identificação da autoria. Diante da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais foram distribuídas entre as partes e os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.500,00, metade para o patrono do apelante e metade para o patrono da apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante pugna pela reforma da respeitável sentença, a fim de a ação ser julgada integralmente procedente. Sustenta, em síntese que: i) restou comprovada a contrafação praticada pela apelada que divulgou em seu *site* obra sua, mas sem lhe creditar a autoria, sem lhe solicitar a autorização e sem lhe pagar a contraprestação respectiva; ii) houve enriquecimento indevido da apelada em detrimento do apelante, com a utilização de sua obra, o que impõe o pagamento de indenização por danos materiais e a majoração dos danos morais arbitrados; iii) houve omissão do julgado que nada decidiu quanto ao pedido cominatório; iv) os honorários advocatícios foram arbitrados em valor que se afigura ínfimo, não remunerando dignamente o trabalho realizado pelo seu patrono.

A apelada não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação pela qual o apelante pede que a apelada se abstenha de se utilizar de obra de sua autoria em *site* e que lhe indenize os danos materiais e morais decorrentes do uso indevido de fotografia que tirou.

Sustenta o apelante que não autorizou o uso da fotografia que tirou para a finalidade publicitária dada pela apelada e que não lhe foi atribuído o “crédito” na publicação da obra no *site* desta. Diante da publicidade não autorizada, o apelante discorre sobre a violação do direito autoral e pleiteia indenização pecuniária.

Pois bem.

Provas nos autos tanto a autoria sobre a fotografia objeto da lide quanto a indevida utilização desse material visual pela apelada, cumpre registrar que a Lei 9.610/98 protege expressamente a obra fotográfica, conforme previsão do artigo 7º, VII, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”

E a proteção legal se estende aos direitos morais e patrimoniais que o autor tem sobre a obra que criou, conforme prescreve o art. 22 da legislação em regência:

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

É curial lembrar que, nos termos da lei, a obra é tida como publicada quando é oferecida ao conhecimento do público, por qualquer forma ou processo.

Feitas estas colocações acerca da legislação que deve ser aplicada à solução da controvérsia, bem é de se ver que: i) o fotógrafo criou a obra aqui discutida (fotografia da praia de Maragogi), qual foi inclusive registrada; ii) a empresa apelada fez uso comercial desautorizado da referida fotografia com o propósito de divulgar pacote turístico por ela oferecido; iii) não foi feita a indicação da autoria da fotografia ao publicá-la em sítio eletrônico.

Logo, é forçoso reconhecer a infração praticada pela apelada aos direitos autorais do fotógrafo, no plano material (utilização sem autorização) e no plano moral (ausência de indicação de créditos).

Observe-se que o fato de outros *sites* publicarem fotografias tiradas pelo apelante não torna legítimo o ato praticado pela apelada, pois era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta: dever de informação; dever de colaboração e de cooperação; dever de proteção e de cuidado com a pessoa e com o patrimônio da parte que produziu a obra fotográfica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito dos danos materiais, merece modificação a r. sentença prolatada pelo D. Juízo de primeiro grau, por ser inegável a existência de lucros cessantes.

Com efeito, a fls. 32, o apelante demonstrou tanto que comercializa as suas obras como o valor já auferido a título dessa comercialização.

Existente o prejuízo, a sentença deve ser modificada para acolher o pedido de indenização por danos materiais formulado, devendo a apelada pagar ao apelante a importância buscada de R\$ 1.500,00.

No que toca os danos morais, o arbitramento da quantia de R\$2.000,00 se mostra razoável e proporcional às circunstâncias da causa, uma vez que foi uma única imagem publicada pela ré, publicada em sítio apropriado, de modo que a infração se limita à ausência dos créditos e nada mais do que isso.

Indenizado o apelante do seu prejuízo, remunerando-se a utilização indevida da fotografia tirada, diante da inexistência de autorização por parte do autor da obra, ainda é de se determinar a cessação do seu uso, fixando-se como sanção para o descumprimento da determinação o pagamento de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo do quanto determinado na sentença de primeiro grau, quanto à comunicação, com destaque, da autoria da fotografia, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação no domicílio do recorrente.

Por fim, não há necessidade de majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do apelante que se sagrou vitorioso, por se tratar de causa simples e repetitiva (há dezenas envolvendo o mesmo autor e o mesmo advogado).

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator